Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 00115/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	21358/2004
PROTOCOLO	**:**	807998
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
TIPO DO RECURSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	AC2 00010/2010
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	REPASSE FINANCEIRO
RECORRENTE	**:**	ANGELA MARIA COSTA
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de março de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – pelo **conhecimento** dos recursos por atenderem aos pressupostos regimentais de admissibilidade e, **no mérito**, pela declaração de irregularidade da Prestação de Contas do Repasse Financeiro em face da não comprovação, pelo proponente, Senhor Claudinei Silva Fonseca, dando, porém, **provimento total** para isentar de qualquer responsabilidade a Senhora Ângela Maria Costa e o Senhor Sílvio Aparecido Di Nucci e **provimento parcial** em relação aos Senhores Márcio Antônio Portocarrero e Senhor Egon Krakhecke, em face da omissão no período de 27 de outubro de 2000 a 01 de janeiro de 2003, período de gestão de ambos os ordenadores de despesas, quanto às providências reclamadas decorrentes do inadimplemento na prestação de contas de responsabilidade do Senhor Claudinei Silva Fonseca;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Portocarrero, CPF/MF nº 108.690.421-49, por grave infração à norma legal, representado pela omissão, durante a sua gestão, da pratica de atos necessários visando instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial na forma do disposto nos artigos 19 e seguintes do Decreto Estadual nº 9964/2000;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Egon KraKhecke, CPF/MF nº 009.624.490-91, por grave infração à norma legal, representado pela omissão, durante a sua gestão, da pratica de atos necessários visando instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial na forma do disposto nos artigos 19 e seguintes do Decreto Estadual nº 9964/2000;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os ex-Ordenadores de Despesas nominados nos itens "2" e "3" acima, promovam o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC/MS, e, em igual prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa

(a)Dr. Ronaldo Chadid - Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mm